

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AO ADVOGADO O DIREITO DE REQUERER REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	16/03/2026 15:33:33	Data da assinatura:	16/03/2026 15:33:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
16/03/2026

DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AO ADVOGADO O DIREITO DE REQUERER REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM SEU NOME E AO PAGAMENTO DIRETO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe são assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - O administrado tem o direito a fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, em processos administrativos de qualquer natureza, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

§1º O advogado constituído com poderes específicos poderá requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizados em seu nome e no endereço profissional indicado, sem prejuízo de que também sejam praticados em favor da parte ou interessado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os prazos para a realização dos atos processuais serão contados a partir da ciência do advogado.

Art. 2º Nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá, mediante juntada prévia do contrato de honorários, requerer que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente em seu favor, por dedução da quantia devida ao constituinte.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente às hipóteses de pagamento decorrente de acordo administrativo ou de reconhecimento do pedido na via administrativa.

§ 2º Regulamento disporá sobre as condições para a juntada do contrato de honorários e estabelecerá a forma de processamento e pagamento da respectiva verba contratual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer as garantias do cidadão perante a Administração Pública Estadual, assegurando maior efetividade ao direito de assistência por advogado nos processos administrativos e promovendo maior segurança jurídica nas relações entre administrados, advogados e o Poder Público.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça. Embora a atuação administrativa possua características próprias, é inegável que a presença do advogado contribui para a regularidade dos procedimentos, para a correta aplicação do direito e para a proteção das garantias do administrado.

No âmbito dos processos administrativos, é comum que cidadãos estejam representados por advogados constituídos. Contudo, ainda existem lacunas normativas quanto à forma de comunicação dos atos processuais e quanto à proteção dos honorários contratuais pactuados entre advogado e cliente, o que pode gerar insegurança jurídica, atrasos processuais e conflitos desnecessários.

Adicionalmente, o projeto reconhece o direito de o advogado requerer o pagamento direto dos honorários contratuais, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos do processo administrativo. Trata-se de mecanismo já amplamente reconhecido no âmbito judicial e que visa resguardar a natureza alimentar dos honorários advocatícios, evitando litígios posteriores e conferindo maior transparência à relação entre cliente, advogado e Administração Pública.

A possibilidade de dedução dos honorários contratuais diretamente do valor a ser pago ao administrado não implica qualquer ônus adicional ao Estado, pois apenas disciplina a forma de repasse da quantia já devida, observando-se o acordo previamente firmado entre advogado e cliente.

Portanto, a presente iniciativa promove maior segurança jurídica, eficiência administrativa, respeito à atuação profissional da advocacia e fortalecimento das garantias do administrado, harmonizando o funcionamento dos processos administrativos estaduais com princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a medida trará para os cidadãos, para a advocacia e para a própria Administração Pública, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)